

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 01-PP 011/2014

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: Pregão Presencial n° 011/2014 com formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviços (materiais, mão de obra especializada e projetos) de infraestrutura, cabeamento lógico, instalações telefônicas e instalações elétricas simples, por demanda

Protocolo: 13.124.047-3

1. Dos Fatos Preliminares

Em 11 de junho de 2014, às 9 horas, no auditório da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPR) na sede em Curitiba, foi aberta sessão de pregão presencial visando a contratação de empresa especializada em serviços (materiais, mão de obra especializada e projetos) de infraestrutura, cabeamento lógico, instalações telefônicas e instalações elétricas simples, por demanda.

O critério de julgamento das propostas foi o menor preço total unitário, conforme consta no edital respectivo.

Durante o exame dos envelopes contendo as propostas de preços, a equipe de apoio verificou que na proposta da empresa VIGA NETSTORE o item 241 possuía uma especificação a qual não correspondia plenamente com a constante no edital.

Com isso, o Pregoeiro indagou ao representante da empresa VIGA NETSTORE, perante todos os presentes, sobre se tratava-se de erro material ou se aquela era de fato a especificação que a empresa pretendia oferecer.

O representante da empresa VIGA NETSTORE disse que houve um erro na hora da formulação da proposta e que não era a sua intenção que a especificação do item 241 estivesse daquela forma.

Assim, o Pregoeiro consultou a equipe de apoio e a Gestão Jurídico-Administrativa e decidiu não desclassificar a proposta da empresa VIGA NETSTORE e seguir adiante com o certame.

No fim da fase de lances, a empresa VIGA NETSTORE sagrou-se a vencedora com a melhor oferta e passou-se, portanto, a verificação dos envelopes de habilitação das 3 (três) licitante melhores colocadas.

Observou-se que todas estavam com os documentos de acordo com o que estipulava o edital e o Pregoeiro então perguntou se alguém pretendia interpor recurso, no que a empresa HIKARI DENSHI expressou sua intenção de recorrer contra a descrição incorreta do item 241 da empresa VIGA NETSTORE e da não apresentação do atestado técnico de instalação de circuitos estabilizados e dos indicadores de comprovação de boa situação financeira da empresa DV TECNOLOGIA.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, na forma do item 14.2 do Edital de Pregão Presencial n° 011/2014.

2. Das Razões de Recurso

Tempestivamente, a empresa HIKARI DENSHI, classificada em 3º lugar, protocolou seu recurso perante a Comissão Permanente de Licitação, apresentando suas razões, conforme descritas abaixo, em resumo:

- a) Que a descrição incorreta do item 241 pela empresa VIGA NETSTORE poderia afetar diretamente o seu desempenho, e que a licitante deveria ser desclassificada por contrariar o disposto no item 8.2 e 8.3 do edital;
- b) Que a empresa DV TECNOLOGIA não apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional para rede estruturada categoria 6 ou 5e e rede elétrica estabilizada, como determina o item 9.1.15 e 9.1.15.1 do edital, pelo que deveria ser inabilitada;
- c) Que a empresa DV TECNOLOGIA não entregou comprovante de boa situação financeira, de acordo com o item 9.1.10 do edital, violando também o item 8.3, merecendo, assim, ser inabilitada.

3. Das Contrarrazões de Recurso

Após o encerramento do prazo de recurso, foi concedido o mesmo prazo para o registro das contrarrazões. A empresa VIGA NETSTORE ofertou de forma tempestiva suas contrarrazões, a qual é apresentada, resumidamente, a seguir.

A recorrida alega que o inconformismo da recorrente não deve prosperar, pois o equívoco na descrição relativa ao item 241 configura evidente erro material e que o item 8.2 do edital dá competência ao pregoeiro para saná-lo.

A empresa VIGA NETSTORE também aduz que a empresa HIKARI DENSHI, em sua proposta comercial, apresenta mais de uma marca para alguns itens e para outros nenhuma.

Discorre a recorrida que o erro foi incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, e que não há razão para a rejeição da proposta.

Foram juntadas às contrarrazões, além disso, jurisprudências e doutrina sobre o tema, concluindo a empresa VIGA NETSTORE no sentido de que o recurso não seja conhecido, mas, caso positivo, que seja julgado totalmente improcedente, para o fim de ratificar a Ata da Sessão de Julgamento.

Dentro do prazo legal, a empresa DV TECNOLOGIA também juntou suas contrarrazões, as quais se passa a apresentar de forma sucinta abaixo.

Sustenta a recorrida que foram apresentados diversos Atestados de Capacidade Técnica juntamente com seus respectivos Acervos Técnicos, que comprovam que a DV TECNOLOGIA executou serviços relacionados à instalação de rede estruturada “categoria 6 ou 5e” com rede elétrica estabilizada, e que a empresa HIKARI DENSHI alega a falta do termo “estabilizada”, não mencionado nos atestados, a qual, contudo, é uma consideração meramente formal e exagerada, pois, em todos atestados apresentados pela DV TECNOLOGIA que contém pontos de rede de dados, a rede elétrica é separada da rede comum e ligada a um estabilizador ou no-break.

Quanto a alegação da falta do comprovante de boa situação financeira, a empresa DV TECNOLOGIA diz que os documentos foram todos corretamente

apresentados nos termos legalmente exigidos e pelo descrito no edital, que a memória de cálculo é mera formalidade, não se constituindo em documento essencial, posto que para obtenção da qualificação econômica financeira basta serem analisados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, até porque a comissão avaliadora necessariamente realizaria a conferência dos cálculos apresentados, sendo portanto documento acessório e que não prejudica a finalidade proposta pelo item 9.1.10 do edital e artigo 31, 1, da Lei 8.666/93, motivo que em momento algum pode-se inabilitar a DV TECNOLOGIA por mera formalidade.

A recorrido finalizou requerendo o improvimento do recurso da empresa HIKARI DENSHI nos itens “b” e “c”, com a consequente manutenção da habilitação da empresa DV TECNOLOGIA.

4. Da Análise

Quanto ao primeiro ponto das razões de recurso da empresa HIKARI DENSHI, o Pregoeiro agiu corretamente em relevar a especificação errônea do item supracitado, pois o representante da empresa recorrida afirmou perante todos os presentes que, de fato, tratava-se de erro material que certamente seria corrigido caso sagraassem-se vencedores e tivessem que encaminhar nova planilha de preços à Comissão Permanente de Licitação.

Dispõe o item 8.2 do respectivo edital: “Em hipótese alguma poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação ao valor, prazo de validade ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, alterações essas que serão avaliadas pelo Pregoeiro.”

O Pregoeiro, ao aperceber-se de que se tratava de evidente erro material e tomar a decisão de não desclassificar a empresa VIGA NETSTORE, buscou ampliar a competitividade do certame, uma vez que o procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como no quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Deliberou o Tribunal de Contas da União com a mesma concepção no Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário):

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993.”

Ademais, como acertadamente aludiu a recorrida, caso o Pregoeiro procedesse com o rigor que a recorrente pretendia que agisse, a mesma também deveria ter sido desclassificada, pois não mencionou a marca de diversos itens em sua planilha, contrariando o que determina o tem 15.2, alínea “d” do edital.

Todavia, visto que se trata de um objeto com mais de 250 itens, conduzir com demasiada inflexibilidade acarretaria, sem dúvida, no fracasso de uma licitação que se configura imprescindível para a estruturação deste órgão.

Convém salientar que a empresa VIGA NETSTORE já entregou sua proposta equalizada e verificou-se que a especificação do item 241 (e de todos os outros) está igual a do edital, ou seja, foi devidamente corrigida, bem como os preços, que estão corretos diante do desconto obtido.

Pelo exposto, verifica-se que o Pregoeiro portou-se adequadamente ao não desclassificar a proposta da empresa VIGA NETSTORE e atingiu o escopo basilar da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Em relação à segunda matéria do recurso da recorrente, suas razões não merecem prosperar.

De acordo com os itens 9.1.15 e 9.1.15.1 do edital:

“9.1.15 A licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto deste Pregão. Tal atestado deve comprovar que a licitante executou os serviços relacionados abaixo:

9.1.15.1 Instalação de rede estruturada “categoria 6 ou 5e” com rede elétrica estabilizada.”

Dentre os documentos de habilitação exibidos pela empresa DV TECNOLOGIA, encontra-se uma Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR de nº 5969/2013 e Protocolo nº 2013/00232177 atestando que a empresa prestou um serviço em que houve a instalação de “370 pontos de rede categoria 6”.

Também se encontra nos autos uma Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-PR de nº 20123397768 na qual a empresa DV TECNOLOGIA forneceu e instalou 1 (um) Quadro Estabilizado (QE) – 66,5 kVA (ilum. emergência, escadas, portas de acesso, ar condicionado datacenter) bem como 1 (um) quadro de Nobreak (QG-NB) 23,95 kVA (datacenter, projetores e mesa de controle).

Com isso, constata-se que a DV TECNOLOGIA cumpriu o disposto nos itens 9.1.15 e 9.1.15.1 do edital. Vale destacar também que não foram somente estes os documentos apresentados pela empresa que compravam a instalação de rede estruturada “categoria 6 ou 5e” com rede elétrica estabilizada, houve mais.

No tocante à terceira questão das razões de recurso da empresa HIKARI DENSHI, a recorrente está correta.

Segundo o item 9.1.10 do edital a licitante deveria apresentar:

“Comprovante da boa situação financeira da empresa, na forma do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, mediante cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), com memória dos cálculos apresentada pela licitante, que será feita com a aplicação das seguintes fórmulas, amplamente aceitas na área contábil por refletirem a efetiva condição econômica da empresa:”

A exigência da apresentação de comprovante de boa situação financeira não configura mera formalidade, como sustenta a empresa DV TECNOLOGIA. A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade por parte do contratado de recursos para a satisfatória execução do objeto, que é puramente o propósito de qualquer licitação.

O ato convocatório definiu, no item 9.1.10, precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras e exigiu índices de liquidez geral e de liquidez corrente nada extravagantes, somente superiores a 1 (um).

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim dispôs no Acórdão nº 326/2010:

“Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.”

A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope de documentação deve ser inabilitada e não é admitida a complementação de documentos posteriormente à sessão, nos termos dos itens 9.5 e 9.5.1.

Dessa forma, embora a empresa DV TECNOLOGIA tenha apresentado balanço patrimonial, a mesma não juntou o comprovante da boa situação financeira, o que se demonstra suficiente para inabilitá-la e, conseqüentemente, tornar a empresa HIKARI DENSHI a segunda classificada no certame.

6. Da Conclusão

Diante do exposto, após a verificação das circunstâncias de fato e de direito nas razões e contrarrazões do recurso, **CONHEÇO** o recurso interposto pela recorrente, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com a decorrente **ADJUDICAÇÃO** à empresa VIGA NETSTORE do objeto do Pregão Presencial nº 011/2014, e classificação da empresa HIKARI DENSHI em segundo lugar no procedimento licitatório.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

Josiane Fruet Bettini Lupion
Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná